

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1560/79

INTERESSADO : ADEMIR DE JESUS PEREIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1635 /79 CEPG Aprov. em 12 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

ADEMIR DE JESUS PEREIRA, filho de Manoel Júlio Pereira e de Rosalina de Jesus Pereira, nascido a 14/11/52, em Carmo da Cachoeira, Estado de Minas Gerais, a fls. 3, em ofício dirigidos em Delegado de Ensino de São José dos Campos, solicita a regularização de sua vida escolar. Os fatos que provocaram a solicitação são os seguintes:

- a) Foi matriculado na 6ª série da EEPG "Marechal / Rondon", no ano de 1977, sem apresentar documentação que comprovasse sua escolaridade ;
- b) cursou a 6ª e 7ª séries nos anos de 1977 e 1978 estando atualmente na 8ª série;
- c) somente neste ano é que a Secretaria percebeu a irregularidade da matrícula, solicitando providências ao aluno;
- d) atendendo à solicitação, o interessado apresentou um atestado do Grupo Escolar "Pedro Mestre" que comprova freqüência no 5º ano em 1966. Esse atestado (fls. 9) nada mais é do que um papel / sem timbre assinado pela Diretora e pela professora. Por insistência da escola, apresentou histórico escolar, agora já do ano de 1967, da Escola Estadual de Carmo de cachoeira, onde ADEMIR DE JESUS PEREIRA cursou a 5ª série do 1º grau , notando-se registros apenas do 1º e 2º bimestre e desistência a partir do 3º bimestre. Constatada a irregularidade, o próprio interessado solicita a regularização de sua vida escolar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de matrícula indevida de ADEMIR DE JESUS PEREIRA em 1977, na 6ª série da EEPG "Marechal Rondon" de São José dos Campos, quando o mesmo deveria ter sua matrícula efetuada na 5ª série.

O fato aconteceu por negligência da Escola recipiendária, que matriculou o interessado sem exigir a documentação / necessária. Somente após o aluno ter cursado a 6ª série em 1977 e a 7ª série em 1978 e estar cursando atualmente a 8ª série é / que houve a obrigatoriedade de ADEMIR DE JESUS PEREIRA apresentar seu histórico escolar, onde se pode notar a irregularidade, pois o mesmo não completou a 5ª série na Escola Estadual de / Carmo da Cachoeira, em Minas Gerais, em 1967.

A fls. 15, na informação do Senhor Coordenador de Ensino do Interior da SE, encontramos o seguinte trecho: "A direção da escola não poderia ter aceito a matrícula e, sobretudo, mantido o aluno por mais de dois anos sem comprovante de escolaridade de 5ª série, no que deve ser inteiramente responsabilizada e advertida pelas autoridades competentes". No caso presente, a autoridade competente, s.m.j., é o próprio, e não vimos em lugar algum do processo medidas propostas para apurar as responsabilidades pelas irregularidades cometidas.

Ao aluno não cabe culpa pelo sucedido. A negligência da Escola é responsável pelo ocorrido. Entretanto, ADEMIR DE JESUS PEREIRA deverá concluir com aproveitamento a 5ª série do / 1º grau não terminada em 1967.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis a que ADEMIR DE JESUS PEREIRA submeta-se a exames especiais, a nível de 5ª série do 1º grau, em todos os componentes curriculares dessa série em Escola oficial a ser indicada pela SE. Se lograr aprovação, fica convalidada sua matrícula na 6ª série da EEPG "Marechal Rondon" de São José dos Campos, bem como os atos escolares praticados subsequente.

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 31 de outubro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como / seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de outubro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente